SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269259 - SP (2026/0196347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP452372
		ALEXANDRE ALVES DELLA COLETTA - SP509204
		MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - SP519261
AGRAVADO	:	ANA NERI DA SILVA REIS ARAUJO
AGRAVADO	:	ANA PERLA REIS ARAUJO
AGRAVADO	:	SAMUEL LIMA ARAUJO
ADVOGADA	:	CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871
AGRAVADO	:	SAMUEL LIMA ARAUJO SEGUNDO
AGRAVADO	:	S & A HONEY LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IAGO ORTIZ - SP374113
		MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
		CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial interposto nos autos originários.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados (arts. 6º, *caput*, I a III, § 7º-A, 48, §§ 2º, 3º e 4º, 49, §§ 1º e 6º, da Lei 11.101/2005); incidência da Súmula n. 7 do STJ; e ausência de atendimento dos requisitos para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60459683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 91b1ab8f-b7e3-45c1-9b81-bbbdb0f7941c

3. A parte agravante defende o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, específica e adequadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual é caso de incidência da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTRJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 91b1ab8f-b7e3-45c1-9b81-bbbdb0f7941c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 91b1ab8f-b7e3-45c1-9b81-bbbdb0f7941c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269259 - SP (2026/0196347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP452372
		ALEXANDRE ALVES DELLA COLETTA - SP509204
		MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - SP519261
AGRAVADO	:	ANA NERI DA SILVA REIS ARAUJO
AGRAVADO	:	ANA PERLA REIS ARAUJO
AGRAVADO	:	SAMUEL LIMA ARAUJO
ADVOGADA	:	CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871
AGRAVADO	:	SAMUEL LIMA ARAUJO SEGUNDO
AGRAVADO	:	S & A HONEY LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IAGO ORTIZ - SP374113
		MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
		CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial interposto nos autos originários.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados (arts. 6º, *caput*, I a III, § 7º-A, 48, §§ 2º, 3º e 4º, 49, §§ 1º e 6º, da Lei 11.101/2005); incidência da Súmula n. 7 do STJ; e ausência de atendimento dos requisitos para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59542756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: 7efb0cd9-efda-4d4a-a59a-2b08c9e791cd

3. A parte agravante defende o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, específica e adequadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual é caso de incidência da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTRJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59542756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: 7efb0cd9-efda-4d4a-a59a-2b08c9e791cd

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 306.

É o breve relatório.

VOTO

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; na ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados (arts. 6º, *caput*, I a III, § 7º-A, 48, §§ 2º, 3º e 4º, 49, §§ 1º e 6º, da Lei 11.101/2005); na incidência da Súmula n. 7 do STJ; e na ausência de atendimento dos requisitos para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões recursais, porém, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à ausência de demonstração, no recurso especial, da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, limitando-se a defender a negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a quo,* a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e o atendimento dos requisitos para demonstração do dissídio pretoriano.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Documento eletrônico VDA59542756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: 7efb0cd9-efda-4d4a-a59a-2b08c9e791cd

Importa salientar que alegações genéricas são insuficientes à impugnação da decisão de inadmissão, isto é, a irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada, não bastando, inclusive, a remissão a fundamentos anteriores.

Confira-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMOSNTRAÇÃO EFETIVA DA NÃO APLICAÇÃO.
>
> 1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 182/STJ.
>
> **2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ**.
>
> 4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
>
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023, destaquei.)

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59542756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: 7efb0cd9-efda-4d4a-a59a-2b08c9e791cd

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:02
Código de Controle do Documento: 7efb0cd9-efda-4d4a-a59a-2b08c9e791cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.269.259 / SP

Número Registro: 2026/0196347-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10648630220248260100 20838418220258260000 20838418220258260000050000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP452372
	ALEXANDRE ALVES DELLA COLETTA - SP509204
	MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - SP519261
AGRAVADO	: ANA NERI DA SILVA REIS ARAUJO
AGRAVADO	: ANA PERLA REIS ARAUJO
AGRAVADO	: SAMUEL LIMA ARAUJO
ADVOGADA	: CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871
AGRAVADO	: SAMUEL LIMA ARAUJO SEGUNDO
AGRAVADO	: S & A HONEY LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
	IAGO ORTIZ - SP374113
	CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA60448475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: b2937a6f-97c2-4bd9-874c-a7e05a435163

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: b2937a6f-97c2-4bd9-874c-a7e05a435163